

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.585, DE 2012

Altera o Caput do art. 2º e acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, a qual dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.585, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, visa, primordialmente, explicitar a obrigatoriedade da disponibilização do instituto da dupla jurisdição, sem condicionantes, no âmbito dos processos administrativos instaurados pela Administração Pública federal.

Na sua justificção, o autor argumenta que a proposição está sintonizada com o novo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do duplo grau de jurisdição no processo administrativo, visto que para o guardião da Constituição o seu não cumprimento é uma transgressão ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa, os quais incidem diretamente nos processos administrativos, por força da disposição expressa no inciso LV do artigo 5º da Carta Cidadã de 1988.

Complementarmente, o autor defende que o acesso à dupla jurisdição nos processos administrativos da Administração Pública

federal não pode estar condicionado a qualquer depósito prévio de ordem financeira ou patrimonial, pois isso cercearia o direito inalienável do administrado.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria. Afinal, a combinação dos dispositivos contidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, no sentido de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**” e de que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e a ampla defesa**, com os meios e **recursos** a ela inerentes”, respectivamente, já consubstancia, inquestionavelmente, o direito constitucional à dupla jurisdição nos processos administrativos. (grifamos)

Tal entendimento é corroborado pelo posicionamento amplamente majoritário da doutrina e da jurisprudência no País, reiterado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, juridicamente, o instituto do recurso pressupõe a garantia de reexame por autoridade hierarquicamente superior, inerente ao instituto da dupla jurisdição.

De igual modo, apoiamos integralmente a vedação absoluta de qualquer tipo de condicionamento pecuniário à interposição de recurso administrativo, tendo em vista não ser admissível qualquer tipo de exigência que objetive constranger ou restringir o usufruto do pleno direito à apresentação do contraditório e ao exercício da ampla defesa, consoante manifestação já exarada, inclusive, pela mais alta Corte do País, *in verbis*: “A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgredir o art. 5º, LV, da Constituição da República.” Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno).

Assim é que saudamos a presente iniciativa, certos de que, ao oferecer maior segurança jurídica ao administrado para o exercício de um direito constitucional inegável, ela vem ao encontro das expectativas da sociedade pela consolidação do nosso processo democrático.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.585, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator